



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006003-25.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que são apelantes AC LOPES CONSTRUTORA LTDA e MARIA CELINA VIEIRA, são apelados FABIO FORTUNATO FERRARA e JAQUELINE SILVA FERRARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006003-25.2023.8.26.0526

26ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Ac Lopes Construtora Ltda e Maria Celina Vieira

Apelados: Fabio Fortunato Ferrara e Jaqueline Silva Ferrara

Comarca: Salto

Juíza: Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

Voto nº 32886

Prestação de serviço. Ação de produção antecipada de provas. Sentença que homologou a produção antecipada de prova. Apelo da parte ré. Recolhimento do preparo comprovado. Alegação de nulidade da perícia. Ausência de prejuízo. O procedimento de produção antecipada de provas tem natureza meramente homologatória e não produz coisa julgada material, nos termos do art. 382, §4º, do CPC. Embora a parte ré não tenha sido previamente cientificada da realização da perícia, teve a oportunidade de participar da fase posterior da prova, apresentando quesitos e impugnação ao laudo. A nulidade processual somente pode ser declarada quando evidenciado prejuízo efetivo, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não restou demonstrado nos autos. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Celina Vieira e outro, em razão da r. sentença (fls. 346/347), que homologou a produção antecipada de prova.

Inconformada, apela a parte ré (fls. 350/363), alegando, em síntese, que: em momento algum, foram as rés, ora Apelantes, cientificadas da vistoria na obra, na verdade, a vistoria foi realizada antes mesmo de serem citadas; não puderam acompanhar e oferecer elementos, questionamentos e até mesmo, esclarecimentos ao Sr. *Expert*, sofrendo indiscutível e imensurável prejuízo; é indiscutível que os vícios apresentados, geram a nulidade da prova pericial e, assim, não poderiam ser convalidados por sentença, mesmo homologatória. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, com recolhimento da respectiva taxa de

preparo (fls. 364/365) e objeto de contrarrazões (fls. 370/389).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Trata-se de ação de produção antecipada de prova. Insurge a parte ré contra a apelação que homologou a prova produzida, alegando nulidade, tendo em vista que a perícia foi realizada antes da citação das rés.

De início, cumpre afastar a preliminar arguida pela apelada de falta de comprovação do pagamento do preparo, tendo em vista que o documento de fls. 365 não é mero agendamento, mas comprovante de pagamento. Ademais, a certidão de fls. 366, dotada de fé pública, certifica a validade, veracidade do pagamento e a vinculação ao processo, além da efetiva inutilização da referida guia.

Pois bem. A matéria devolvida a este colegiado cinge-se à análise da nulidade da prova pericial realizada no bojo de ação de produção antecipada de provas, sob a alegação da parte recorrente de que a vistoria foi realizada sem sua prévia ciência, o que teria inviabilizado sua participação e causado prejuízo irreparável.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente controvérsia não se refere ao mérito da prova produzida, mas sim a questão meramente processual atinente à observância do contraditório e da ampla defesa.

O art. 382, §4º, do CPC estabelece que, no procedimento de produção antecipada de provas, *“não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”*. Todavia, a jurisprudência tem admitido a interposição de recurso quando se discute eventual nulidade processual, não relacionada à valoração da prova em si.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EVICÇÃO OU VÍCIO REDIBITÓRIO. Ação de produção antecipada de provas. Sentença homologatória da prova produzida. Inconformismo das requeridas. **Preliminar de inadmissibilidade do recurso. Artigo 382, § 2º, do Código de Processo Civil. Questão de ordem processual. Possibilidade de conhecimento.** Alegação de nulidade da prova pericial, não verificada. Ausência de demonstração de prejuízo efetivo. Valoração da prova que será dada no processo principal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002562-52.2022.8.26.0629; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

No caso concreto, a vistoria foi realizada em 14/12/2023 (fls. 217), e o laudo foi apresentado em juízo em 05/02/2024 (fls. 221/290). A parte ré compareceu espontaneamente nos autos somente em 14/02/2024, ou seja, em momento posterior à realização da perícia.

Ocorre que, analisando detidamente os autos, em que pese o esforço argumentativo das apelantes, não foi demonstrado o efetivo prejuízo.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade do deferimento da produção antecipada de provas sem a prévia citação do requerido, observe-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA (CPC/2015, ARTS. 381 A 383). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL (CPC/2015, ART. 382, § 4º). MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. **PERÍCIA DEFERIDA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS. PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO INTERESSADO, MEDIANTE TELEFONEMA. CITAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE (CPC/1973, ARTS. 804 E 811). INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NATUREZA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PELO INTERESSADO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO NO**

PROCEDIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a teor da doutrina e da jurisprudência, reveste-se de índole excepcional, admitindo-se apenas em hipóteses extraordinárias, a saber: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.
2. Hipótese em que o ato judicial impugnado foi proferido em procedimento de produção antecipada de prova, quando já se encontrava regulado pelo Código de Processo Civil de 2015, no qual se vê que não cabe recurso algum (CPC/2015, art. 382, § 4º) no procedimento.
3. **"Para a produção antecipada de prova, deferida liminarmente (art. 804), não se exige prévia citação do requerido, pois a precedência na prática do ato decorre da própria natureza da liminar, e a citação posterior está prevista no artigo 811 do CPC"** (REsp 94.579/BA, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1996, DJ de 29/10/1996, p. 41.656).
4. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas" (REsp 1.191.622/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 08/11/2011).
5. Não obstante tratar-se de decisão judicial irrecurável, ensejando excepcional hipótese de cabimento de mandado de segurança contra ato judicial, não há, no caso, teratologia ou manifesta ilegalidade.
6. Segurança denegada. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 61.128/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

Nesse contexto, observa-se que foi oportunizado à apelante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que pôde apresentar quesitos (fls. 296/298) e impugnar o laudo (fls. 294 e 341/345).

Assim, ainda que, de fato, não tenha sido cientificada previamente sobre a realização da perícia, é certo que teve a oportunidade de se

manifestar e influenciar na construção da prova pericial, de forma que eventual nulidade foi sanada.

Consoante entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, a nulidade de um ato processual somente pode ser declarada quando comprovado prejuízo efetivo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo art. 282 do CPC.

No caso, a parte ré limitou-se a alegar o vício processual, sem demonstrar concretamente de que forma a ausência de sua prévia ciência comprometeu a idoneidade da prova ou resultou em prejuízo substancial.

Ademais, a decisão proferida nos autos de ação de produção antecipada de provas tem natureza meramente homologatória, não produzindo coisa julgada material, razão pela qual eventual discussão acerca do valor probatório do laudo deve ser travada no processo principal.

Nesse sentido, menciona-se precedente deste E. Tribunal de Justiça:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CERCEAMENTO DE DEFESA Arguição de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, em razão da produção de provas antes da sua citação Rejeição Hipótese em que a decisão proferida na ação de produção antecipada de provas é meramente homologatória, inexistindo óbice ao questionamento do laudo na ação principal Inexistência de coisa julgada material, conforme jurisprudência do STJ RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 0004816-46.2010.8.26.0011; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2012; Data de Registro: 05/08/2012)

Dessa forma, ausente a comprovação de prejuízo, inexistente nulidade a ser reconhecida.

Por fim, não é caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à ré, tendo em vista que ausentes os requisitos legais, bem como o recurso

interposto busca reverter a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da origem e apresenta argumentos pertinentes acerca do assunto.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator